

MULTICULTURALISMO: O “OLHO DO FURACÃO” NO DIREITO PÓS-MODERNO

José Alcebíades de Oliveira Junior¹

*Os Preconceitos São Parte Da Condição Humana
Porém, Quando A Idéia De Que Os Outros São
Menos Que Humanos Adquire Força
Revolucionária, Leva A Destruição De Seres
Humanos
Ian Buruma e Avishai Magalit.*

Sumário: Considerações iniciais. 1 Multiculturalismo. 2 A política de reconhecimento de Charles Taylor. 3 Aplicações do multiculturalismo ao direito. Considerações finais: desafios futuros. Referências.

Resumo: Este trabalho pretende ser uma introdução às relações entre Direito e Multiculturalismo, enquanto movimento fundamental para a compreensão do Direito na Pós-modernidade. O estudo se desenrola principalmente a partir de aspectos das obras de Michael Walzer, Charles Taylor e Heiner Bielefeldt.

Palavras-chave: direito - direitos humanos - multiculturalismo - reconhecimento - política - educação jurídica

Abstract: This paper is intended as an introduction to the relations between Law and Multiculturalism, being this movement essential to the better understanding of Law in the context of Post-modernity. The study progresses mostly through the analysis of the works by Michael Walzer, Charles Taylor and Heiner Bielefeldt.

Key-words: right - right human beings - multiculturalism - recognition - politics - legal education

Considerações Iniciais

Este artigo pretende ser uma introdução às relações entre Direito e Multiculturalismo – entendido, dentre outras maneiras, como a coexistência de diferentes culturas em um mesmo país, continente ou mesmo na sociedade global².

¹ Doutor em Direito pela UFSC, Professor dos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito da URI e UFRGS.

Nasceu de discussões levadas a efeito no contexto de construção, aprovação e reconhecimento do Mestrado em Direito da URI – Santo Ângelo. Com duas linhas de pesquisa, Direito e Multiculturalismo e Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos, esse curso constitui-se em um mestrado acadêmico, o que o caracteriza como cenário apropriado à realização de pesquisas científicas na área das ciências sociais aplicadas³.

Numa tal perspectiva, este texto se inscreve no âmbito das, por assim dizer, denominadas “metamorfozes da cultura contemporânea”, na feliz denominação de seminário internacional realizado na UFRGS⁴, pretendendo discutir o que, nas palavras de Heiner Bielefeldt, poderia se traduzir como “desafios do pluralismo cultural à universalidade dos direitos humanos”⁵, que colocam em xeque conceitos como o de “identidade cultural”, das pessoas e dos grupos, face aos de “diferença” e de “diversidade”⁶ dessas mesmas pessoas e grupos.

A metáfora utilizada no título, por seu turno, possui como intuito chamar a atenção para o fato de que o multiculturalismo não só se encontra no núcleo das discussões sociológicas atuais, como porta, consigo, um número enorme de questões interligadas, o que torna difícil para o pesquisador a delimitação de um caminho prévio com objetivos definidos, como seria possível quando se procura acessar lugares já cartografados ou mapeados. Tal constatação reforça o interesse pelo seu estudo em relação com o Direito, ciência que, no final das contas, no âmbito da pós-modernidade⁷, é que tem que dar respostas de sentido moral e prático, com caráter institucional, às controvérsias no âmbito da cidadania, tendo que se enfrentar com aspectos objetivos e subjetivos do conhecimento⁸.

1 Multiculturalismo

O estar no “olho do furacão” do Direito na pós-modernidade implica, pois, que estamos a tratar de um tema hoje central nas principais universidades do mundo, tal como também ocorreu no “XXII Congresso Mundial de Filosofia do Direito e Filosofia Social”, em Granada, Espanha, em 2005. Para se ter uma idéia mínima do

que se está a falar com o multiculturalismo, observemos, por exemplo, que o trabalho de Jürgen Habermas tratou a respeito de se seria possível o projeto kantiano da constitucionalização do direito internacional em face do pluralismo cultural?; que o de Will Kymlicka procurou discutir as bases morais e as funções geopolíticas das normas internacionais dos direitos das minorias; que Boaventura de Souza Santos trouxe o tema do uso contra-hegemônico do Direito na luta por uma globalização desde abaixo; que Gunther Teubner abordou o assunto sociedade global e justiça fragmentada; e que, finalmente, Íris Young apresentou trabalho sobre responsabilidade e justiça global: um modelo de conexão social⁹.

Michael Walzer¹⁰, um dos importantes pesquisadores do multiculturalismo, ao trabalhar o tema da tolerância (cultural) assinalou a pluralidade de sociedades ou de regimes nos quais vivemos, dentre os quais “os impérios multinacionais” (Pérsia, o Egito ptolemaico, Roma), “a dita sociedade internacional”, “as consociações”, os “Estados-nações”, e, ainda, as “sociedades de imigrantes”. Diante disso, percebe-se que os movimentos multiculturalistas¹¹ nasceram para chamar a atenção da diversidade cultural e da necessidade de um cuidado com as diferenças que, se continuarem faltando, conduzirão ao que Immanuel Wallerstein denominou de Ocidentalismo, isto é, um crescente ódio entre as culturas.

Por certo, os movimentos multiculturalistas não são desinteressados. Como disseram os membros da Escola de Frankfurt, não há conhecimento sem interesse¹². Por isso, talvez, afirmem Robert Stam e Ella Shohat, autores de “Crítica da imagem eurocêntrica”, ao jornal “Estado de São Paulo”¹³, que “a idéia do multiculturalismo não significa apenas a constatação de que existem “muitas culturas”, mas um projeto, ao mesmo tempo político e epistemológico”, ao qual acrescentaríamos, o de discussão do possível interrelacionamento entre as culturas.

Uma tal afirmação sugere uma outra: movimento político a favor de quem? Para Pierre Bourdieu, importante sociólogo francês¹⁴, o multiculturalismo trata de um produto da hegemonia anglo-americana, um instrumento da globalização e do imperialismo norte-americano. Contudo, para Charles Taylor, como veremos adiante neste artigo, para o próprio crítico Robert Stam citado e outros, absolutamente, porque se trata de um movimento que vem das minorias, de países como a Indonésia, vem do latino, do asiático, do índio americano. Na polêmica Stam X Bourdieu no

Estadão¹⁵, o primeiro afirma que países que praticaram a escravidão têm dificuldades de falar em multiculturalismo, exatamente o caso da França com suas colônias, o que não deixa de ser uma verdade extensiva a outros países.

Uma interessante metodologia para se compreender o multiculturalismo é aquela adotada por Robert Stam que, no jornal aludido, fala do cinema como instrumento para interpretação da realidade multicultural, ao comentar vários filmes brasileiros e norte-americanos sobre o assunto. No Brasil, os exemplos seriam “Orfeu” e “Cidade de Deus” que, justo pela névoa ideológica que recobre a negação do multiculturalismo, falam de emancipação como uma possibilidade unicamente através da arte, a música num e a fotografia no outro.

Na mesma direção, os “faroestes” americanos servem de paradigma explicativo das relações entre primeiro e terceiro mundo, sobretudo com os exemplos dos assaltos dos índios às “diligências” dos brancos. Diante desses filmes, não seria de nos perguntarmos por que os índios são sempre os bandidos e os brancos os mocinhos? O auditório, no máximo, se compadece com os pobres índios, por lutarem de arco e flecha contra os rifles de fogo dos brancos. Enfim, Stam entende, em franca oposição ao eurocentrismo, “o multiculturalismo como o reconhecimento da alteridade (o ser outro, o colocar-se ou constituir-se como outro), e não como algo para fazer às vezes de um “shopping center” de culturas do mundo, no qual o europeu ocuparia a loja mais cara e exclusiva”¹⁶.

Procurando enquadrar as principais propostas multiculturalistas dentro dos caminhos atuais do debate teórico na filosofia política, uma vez que é nesse âmbito do espaço público que a situação pode evoluir positivamente, tomemos a apresentação de José Eduardo Faria ao livro de Gisele Cittadino, “Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva”¹⁷, para enunciar que podemos falar de multiculturalismo a partir de pelo menos quatro correntes:

- 1- os libertários, como Robert Nozick e Friedrich Hayek;
- 2- os liberais contratualistas, como John Rawls e Ronald Dworkin;
- 3- os comunitaristas, como Michael Walzer, Charles Taylor, Michael Sandel e Alasdair MacIntyre;

4- os crítico-deliberativos, como Jürgen Habermas e outros, formados na tradição hegeliano-marxista.

Por outro lado, uma das mais importantes fontes do multiculturalismo são as diferenças entre Oriente e Ocidente, que trazemos não só pela evidência dos conflitos hoje existentes, mas também para poder comentar a discussão que aparece no livro “Occidentalismo”, de Ian Buruma e Avishai Margalit¹⁸. Em síntese, a obra retrata, em muitos dos seus aspectos, através de escritores, filósofos, cidades, guerras, religiões, etc., a morfogênese dessas civilizações, o que torna possível perceber o fosso das diferenças que separam ocidentais de orientais e vice-versa. Segundo o autor, o retrato desumano do Ocidente pintado por seus inimigos é o que chama de Occidentalismo. O Ocidente seria a perversão de uma cultura espiritual unificada, na Europa e fora dela. Com efeito, em breve interpretação, se poderia dizer que os movimentos orientalistas e occidentalistas poderiam ser vistos como antíteses da proposta multiculturalista.

Enfim, na proposta desses autores, que mereceria um espaço mais amplo para ser discutida, procura-se entender os porquês da existência de um ódio com a cidade ocidental; contra um tipo de comércio; contra a mente ocidental; contra um tipo de espiritualidade que desperta a ira de Deus, dentre outras coisas. Bem, e daí o que fazer, o que sugerir? Trata-se de uma luta do progresso contra o obscurantismo? Ou simplesmente haveria uma tentativa de impor os padrões ocidentais aos orientais, o que seria também inaceitável?

2 A Política de Reconhecimento de Charles Taylor

Não por acaso, elege-se Charles Taylor para se fazer um recorte do tema. Sua proposta é até hoje central: *diante da diferença, não basta a tolerância, é necessário o reconhecimento*. A dignidade humana exige uma adequada política de reconhecimento, de respeito à pessoa como ela – pessoa – se define, sem uma imposição do que seja a sua identidade, ou então menosprezo à sua identidade¹⁹.

Na obra que estamos considerando, Taylor explicita duas mudanças que,

conjugadas, tornaram inevitável a preocupação moderna pela identidade e reconhecimento:

Primeiro, a substituição da noção de honra pela noção de dignidade com um sentido universalista e igualitário, não mais dependente de pressupostos exteriores (*status*);

Segundo, a substituição da noção de dignidade universalista por uma noção individualizada que, a partir do século XVIII, incorpora a noção de autenticidade.

Tais mudanças permitem extrair a ilação de que somos iguais e diferentes ao mesmo tempo. E que a construção da identidade, no mundo moderno, depende, ao mesmo tempo, de uma dimensão objetiva e social e de uma dimensão subjetiva e individual. A construção da identidade, portanto, resultante de um encontro entre um “eu” e um “outro”, e entre o “eu” e o “nós”, pode ser traduzida como o produto daquilo que eu penso a respeito de mim mesmo e, ao mesmo tempo, daquilo que os outros pensam a meu respeito. A dignidade das pessoas e dos grupos estará preservada, na medida em que houver um equilíbrio entre essas dimensões, de modo que o ser eu mesmo não implique um sentimento de exclusão daquilo que pensa o grupo, nem o grupo em face de determinados “tipos” de ser pessoa os veja como estranhos e os exclua.

Das idéias de Taylor, pode-se inferir que, se um certo sentimento de autenticidade é fundamental na formação da identidade das pessoas, ela é também fundamental na formação dos grupos. Inclusive uma simetria mais ou menos ampla entre o modo de pensar dos seus integrantes e o que pensa o grupo como um todo é essencial para a existência dos grupos. Contudo, mesmo no interior dos grupos e, sobretudo, na relação de um grupo com outro, poderão surgir diferenças e diferentes, e é diante dessa situação que as instituições têm de agir.

Taylor passa, então, a discutir como elas – as Instituições – devem proceder para propiciar esse diálogo e reconhecimento, afirmando não ser suficiente a massificação da igualdade formal. Defende mesmo a necessidade de ações afirmativas para se atingir o reconhecimento de fato, estabelecendo uma discussão para se saber qual a política mais adequada para uma igual dignidade, colocando,

então, em confronto as teses de Rousseau e Kant.

Conforme Taylor, o modelo de Rousseau procurou resolver as dificuldades de igual identidade, dizendo que isso seria possível em uma sociedade que contasse com uma reciprocidade equilibrada, ou seja, em que cada um dependesse mais ou menos da mesma forma dos outros, e em que todos estivessem coesos na busca de objetivos comuns. Essa idéia pressupõe: i) liberdade (não dominação); ii) diferenciação dos papéis sociais dos indivíduos ausente ou muito pequena; iii) objetivos comuns muito coesos. Assim, como segue Taylor, a assunção de 2 e 3 praticamente elimina a possibilidade de reconhecimento de identidades diversas aos indivíduos, sendo, portanto, uma perspectiva massificante.

Na análise do modelo Kant, a idéia de dignidade baseia-se na autonomia, isto é, na possibilidade de autodeterminação dos indivíduos. O que passa a ser fundamental à dignidade de uma pessoa, mais do que a sua possibilidade de viver de acordo com certos objetivos, é a possibilidade de ela própria determinar o seu “may of life”. A isso acompanha o reconhecimento ao indivíduo da possibilidade de definir os seus próprios objetivos dentro de uma comunidade, comunidade essa que tenha objetivos neutros (esforço processual), como contraposto ao reconhecimento de fins substantivos à comunidade (esforço substantivo).

Dentre as duas propostas, Taylor critica os liberais a partir de suas próprias dúvidas quanto às possibilidades da jurisdição oficial de um Estado poder contemplar os interesses de todos os grupos, por isso vindo a ser considerado, embora defenda a liberdade como fundamental para a emancipação das culturas, um *comunitarista*, por admitir ser necessário o estabelecimento de fins comuns a todos, mesmo que em algum momento isso signifique algum tipo de restrição ao Direito de liberdade, em um sentido amplo. Tornaram-se muito conhecidas suas análises sobre a diversidade cultural no Canadá, notadamente entre os interesses franco-quebequenses face aos interesses dos anglo-canadenses, tendo mesmo defendido o incremento de uma legislação protecionista à comunidade francesa.

Enfim, como foi dito no início, no que se refere ao intercâmbio de culturas, Taylor defende o ir além da tolerância em direção ao reconhecimento. Dentre as suas teses, está a de que, ao nos aproximarmos de uma outra cultura, precisamos perceber

que ela deve ter alguma coisa de relevante para nos ensinar sobre todos os seres humanos. Trata-se de uma postura de não opressão, voltada ao diálogo, numa possível visão de horizontes comuns.

3 Aplicações do Multiculturalismo ao Direito

Embora as relações entre Direito e multiculturalismo possam chegar a um número bastante abrangente de situações, neste artigo interessa-nos abordar somente alguns aspectos da inter-relação do multiculturalismo com os Direitos Humanos e fundamentais, sobretudo a partir das teses de Heiner Bielefeldt²⁰. Porém, o assunto envolve um tal grau de complexidade que é preciso dizer que no livro referido, segundo nosso ponto de vista, pelo menos vinte e três teses distintas poderiam ser discutidas sobre o tema²¹.

Independente disso, o ponto a ser ressaltado conforme anunciado na introdução deste artigo é o seguinte: que aspectos poderiam ou deveriam ser ressaltados na relação entre Direitos Humanos (DH) e identidade cultural tal como foi descrita há pouco através do pensamento de Charles Taylor? Existiria uma incompatibilidade original entre DH e identidade cultural no que se refere à pretensa universalidade dos DH e a singularidade dos discursos sobre identidade cultural?

Em princípio, se poderia responder que há uma incompatibilidade insanável. Na perspectiva de Taylor, sendo a identidade cultural (objetivos comuns) pressuposto para o estabelecimento de uma hierarquia de regras válidas para os grupos, seria praticamente impossível aceitar a possibilidade de extensão abstrata da normatividade – liberal – dos DH a todas as demais culturas que podem, de modo autêntico, entender que outros valores devem ser prioritários. No caso de Taylor, seria de recolocar o seu exemplo do Canadá, onde não bastou e não foi suficiente a maioria entender que se deveria falar Inglês, pois a comunidade francesa, mesmo que minoritária, não aceitou. Seria o caso também de nos perguntarmos como funcionaria ou tem funcionado para os orientais, que possuem uma visão de que o que deve prevalecer é o grupo e não o indivíduo, as tentativas de implementação da

democracia e do respeito aos DH de origem ocidental?

Mas, por outro lado, Bielefeldt defende a possibilidade de convivência de critérios universais de DH com a diversidade cultural. Seus contra-argumentos se iniciam com a afirmação de que “apesar de o princípio de liberdade solidária igual para todos e baseada nos Direitos Humanos de fato não ser compatível com todas as formas de convivência humana, ele abre espaço para uma diversidade de normas sociais e culturais”²². Como prossegue, “o pensamento relativo aos DH não forma um esquema de dedução do qual se extraem a priori modelos concretos de legítima comunhão ou socialização, mas se referem a contextos sociais que precisam ser interpretados criticamente e que agem reformadoramente, à luz da liberdade, da igualdade e da solidariedade”²³. Em síntese, seria uma falsa questão opor DH e identidade cultural porque “não podemos confundir a universalidade dos DH com a uniformidade de uma cultura única e universal”²⁴. Pelo contrário, o universalismo desses direitos deve ser visto como pressuposto para a emergência de sociedades com características históricas e antropológicas diferenciadas, por justamente funcionarem como uma instância de engendramento de, por um lado, novas situações decorrentes de possíveis choques no interior das próprias culturas e dos grupos, e, por outro, por propiciarem a defesa dos grupos que porventura se sintam agredidos em seus valores culturais básicos.

Ao invocar Jürgen Habermas, Bielefeldt afirma que “no contexto dos DH a identidade cultural de uma pessoa ou de um grupo somente pode tornar-se *indiretamente* objeto de garantias jurídicas. Se assim não fosse, os direitos culturais degenerariam em um protecionismo de tipos culturais contrários à liberdade”²⁵. Em que pese ainda se poder falar em polêmicas sobre o caráter de defesa da liberdade como algo fundamental aos DH modernos, indiscutivelmente não se pode negar a importância de se pensar numa relativa autonomia dos DH em face de determinada cultura ou culturas, pois senão como se tornaria possível combater evidentes atrocidades contra a pessoa humana no interior de algumas delas, como é o caso daquelas que entendem o extirpar de parte da genitália feminina como algo purificador.

Enfim, dentro do espectro introdutório que conduz este trabalho e com o qual se pretende sinalizar para estudos futuros, cabe dizer com Bielefeldt que, dentre as questões fundamentais que conduzem o debate intercultural, estão: a) A validade

universal dos Direitos Humanos seria ilusória ou estaria ligada à tendência imperialista-cultural de negar a multiplicidade cultural? b) A liberdade na base dos Direitos Humanos (pelo menos desde o prisma de entendimento ocidental) poderia implicar na conclusão de que eles possam ser frutos de uma ideologia individualista? c) Uma vez que os DH tratam da defesa dos sujeitos de Direito, com notória prioridade de uma visão antropocêntrica, poder-se-ia falar de uma oposição insuperável às posturas teocêntricas ou cosmocêntricas?

Considerações Finais: Desafios Futuros

Tal como se viu, este artigo, ao procurar tratar do multiculturalismo como o “olho do furacão” no Direito pós-moderno, procurou inscrever-se, alegoricamente, no seio de questões clássicas da filosofia geral e jurídica em particular, pois, dentre outras coisas, procurou trazer para o confronto conceitos como o de Direito e Justiça face às novas e sempre mutantes concepções de mundo que, por vezes, se mantêm dominantes na formação da Moral e da Ética, embora desconectadas e distantes da realidade, muitas vezes resultantes de maniqueísmos que beiram a intencionalidade perversa e/ou simplesmente o obscurantismo.

Por isso, gostaríamos de focar dois tipos de preocupações futuras. A primeira, no âmbito do Político, que se entende como a instância adequada para se pensar o diferente, e a partir do qual toda a articulação da convivência deveria ser pensada, e dentro do qual poderíamos nos perguntar com Touraine: “poderemos viver juntos”?²⁶ E, para tal, dentre outras coisas é urgente repensar o papel que joga a democracia na implementação de Direito Humanos multiculturais no mundo hoje. Certamente, necessitamos de várias redefinições, desde a postura clássica de democracia como “a defesa das regras do jogo”(Bobbio), até as questões de sua função e finalidades, com autores como Perry Anderson e Jurgen Habermas, entre outros. Há uma tensão entre DH e democracia que talvez possa ser expressa através da necessidade de uma relativização do princípio da maioria, que, classicamente, se impôs quando da hegemonia burguesa, assim como, também, embora polêmico, se deva repensar as idéias de representação e participação popular, estas últimas

tornadas dominantes com a emergência do socialismo real e dos vários governos de esquerda pelo mundo afora.

A segunda, no âmbito do Jurídico, enquanto lugar para se pensar a moralidade que se deseja e os critérios para o estabelecimento da repressão que se julgar necessária em busca de determinados fins, que nunca estão ou estarão suficientemente claros e definitivamente estabelecidos. E essa discussão, que poderá ser interna nos países, não poderá deixar de passar pela comunidade internacional, em que pesem os interesses antagônicos e divergentes e que são de domínio público.

Desde uma perspectiva que talvez possa parecer modesta, e que se refere ao Direito a ser utilizado como meio/fim para se realizar a dignidade da pessoa humana, temos defendido uma ampla rediscussão do ensino jurídico, que teria passado já por duas etapas importantes e necessitaria passar por uma terceira. Em síntese, inspirado pela obra “Documentos de Identidade, uma introdução às teorias do currículo”, de Tomaz Tadeu da Silva²⁷, concebemos que a educação jurídica desde sua criação no Brasil, atendeu, primeiramente, à formação de técnicos voltados a servir à burocracia do Estado e os negócios da comunidade emergente; num segundo e recente momento, voltou-se para a discussão das relações do Direito com o poder e o seu caráter político, situação denunciada por vários pensadores, dentre os quais se destaca Roberto Lyra Filho e Luis Alberto Warat, e que redundou na Portaria 1886/94; e, agora, num terceiro momento, precisaríamos de novas mudanças na direção de se passar da crítica e da denúncia para a valorização de um processo formativo dos profissionais dessa área que tomasse em conta os diversos ângulos da atual discussão multicultural, com a qual se pretenderia, dentre outras coisas, chamar a atenção para a necessidade de se enfrentar, sem rodeios e escamoteações, as diferenças étnicas e raciais, de sexualidade e gênero, de credos e religiões, etc., na produção, interpretação e aplicação do Direito.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. SP: MestreJu, 1987.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Trad. Estela dos Santos Abreu. RJ: Contraponto, 1996. 316 p.

BARRETO, Vicente. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel? In *Direitos humanos e sociedade cosmopolita*. Coordenador César Augusto Baldi. RJ: Renovar, 2005.

BIELEFELD, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000, p. 21.

BOURDIEU, De Pierre. PASSERON, Bourdieu. *A reprodução, elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Trad. Reynaldo Bairão. RJ: Livraria Francisco Alves Editora, 1975.

BURUMA, Ian. MARGALIT, Avishai. *Ocidentalismo: o ocidente aos olhos de seus inimigos*. Trad. Sérgio Lopes. RJ: Jorge Zahar Ed., 2006.

CALERA, Director Nicolas López. *Anales de la cátedra Francisco Suarez*. Granada: Depto. de Filosofia del Derecho de La Universidad de Granada, 2005.

CANCLINI, Nestor. *Diferentes, desiguais e desconectados*. RJ: UFRJ, 2005, p.17.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. RJ: Lúmen Júris, 1999.

GONÇALVES FILHO, Antonio. Entrevista. In: *Caderno 2, de Cultura*. Edição dominical, 28/05/2006.

HABERMAS, Jurgen. *Conhecimento e interesse*. Trad. José N. Heck. RJ: Zahar Editores, 1982.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. RJ: DP&A, 1999.

KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural*. Trad. Carme Castells Auleda. Barcelona: Editorial Paidós, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. A crise científica do direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa. In: *I conferência científica do salão de iniciação da UFRGS*

1999.

MELLO, Ana Maria Lisboa de. UTÉZA, Francis. *Oriente e ocidente na poesia de Cecília Meireles*. POA: Libretos, 2006.

MILLER, David. y WALZER, Michael. (compiladores). *Pluralismo, justicia e igualdad*. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 1996.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. A pesquisa jurídica e suas indefinições. In *Revista seqüência* n° 34, do CPGD-UFSC, 1997, p.115-121.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Repensando o ensino do direito para sociedades multiculturais. In: *Revista da faculdade de direito da UFRGS*, vol. 25. POA: UFRGS, 2005, p.109-120.

RICOUER, Paul. *O si-mesmo como um outro*. Trad. Lucy Moreira César. Campinas, SP: Papirus, 1991.

SCHÜLLER, Fernando. SILVA, Juremir Machado da. (Org.). *Metamorfoses da cultura contemporânea*. POA: Sulina 2006, 176 p

SILVA, Tomaz Tadeu da. *Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo*. BH: Autêntica, 2004.

TAYLOR, Charles. et alli. (org). *Multiculturalismo*. Trad. Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p.45-94.

TOURAINÉ, Alain. *Podremos vivir juntos? Iguales y diferentes*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica de Argentina, 1996.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade*. RJ: América Jurídica, 2003.

WALZER, Michael. *Da tolerância*. Trad. Almiro Pisetta. SP: Martins Fontes, 1999.

Direito Internacional privado e cultura pós-moderna. In *Cadernos do programa de pós-graduação em direito da UFRGS*, vol. I, no.I, março de 2003.

² Cf. Vicente Barreto. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel? In “Direitos Humanos e sociedade cosmopolita”. Coordenador César Augusto Baldi. RJ: Renovar, 2005. É preciso registrar, contudo, que autores como Nestor Canclini, em “Diferentes, Desiguais e Desconectados”, RJ: UFRJ, 2005, p.17, sustenta a tese de que, para além do multiculturalismo, se deveria pensar num interculturalismo que, ao contrário do que supõe o multiculturalismo sobre a aceitação do heterogêneo, implicaria que os diferentes são o que são, em relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos.

³ Não obstante “A crise científica do Direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa”, cf. Cláudia Lima Marques em trabalho apresentado como I Conferência Científica do Salão de Iniciação da UFRGS, no ano de 1999, sobre o tema, nós mesmos apresentamos, em 1997, quando integramos o GT/Pesquisa do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, um trabalho sobre “A pesquisa jurídica e suas indefinições”, publicado in Revista Sequência no. 34, do CPGD-UFSC, p.115-121. Ainda sobre pesquisa científica, gostaríamos de fazer referência à primorosa obra de Gaston Bachelard, “A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento”. Trad. Estela dos Santos Abreu. RJ: Contraponto, 1996. 316 p., na qual esmiúça o conceito de “obstáculo epistemológico” no progresso da ciência.

⁴ Cf. A obra “Metamorfoses da cultura contemporânea”, organizada por Fernando Schüller e Juremir Machado da Silva. POA: Sulina 2006, 176 p. Esta obra retrata a realização do Seminário Internacional Metamorfoses da Cultura Contemporânea, de 17 a 19 de outubro de 2005, na UFRGS, no projeto COPESUL Cultural, com apoio nessa edição, do Programa de Pós-graduação em Comunicação da PUC/RS, com a presença, dentre outros, dos professores Michel Maffesoli, da França, e Renato Janine Ribeiro, do Brasil.

⁵ “Filosofia dos Direitos Humanos”. Heiner Bielefeldt. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Edit. Unisinos, 2000, p. 21.

⁶ Também sobre o tema “Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?”, de Vicente Barreto, op.cit.

⁷ Pós-modernidade não é, definitivamente, um termo unívoco, mas de sentidos vários e polêmicos. Para um esclarecimento mínimo, porém adequado, tomamos Erik Jaime, pensador canadense naturalizado alemão, que apresenta a cultura pós-moderna como possuindo alguns valores em comum com o Direito, dentre os quais o pluralismo, a comunicação, a narração e o que ele chama de um retorno aos sentimentos. Cf. “Direito Internacional Privado e Cultura Pós-moderna”, in Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS, vol.I, no.I, março de 2003.

⁸ Embora com um enfoque hermenêutico e lingüístico, lembre-se de “O si-mesmo como um outro”, de Paul Ricoeur. Trad. Lucy Moreira César. Campinas, SP: Papyrus, 1991, na qual trabalha a “alteridade” como instância para o conhecer-se a si mesmo.

⁹ Cf. “Anales de la Cátedra Francisco Suarez”. Director Nicolas López Calera. Granada : Depto. de Filosofia del Derecho de La Universidad de Granada, 2005.

¹⁰ Cf. “Da Tolerância”. Michael Walzer. Trad. Almiro Pisetta. SP: Martins Fontes, 1999.

¹¹ Como bibliografia básica do tema, se considerem os seguintes títulos e autores: “Multiculturalismo”, Charles Taylor et alli. Trad. Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994 – p.45-94; “A identidade cultural na pós-modernidade”, Stuart Hall. Trad. Tomaz Tadeu da Silva

e Guacira Lopes Louro. RJ: DP&A, 1999; “Documentos de Identidade: uma introdução às teorias do currículo”. Tomaz Tadeu da Silva. BH: Autêntica, 2004; “Ações Afirmativas e o princípio da igualdade”, de Renata Malta Vilas-Bôas. RJ: América Jurídica, 2003. “Pluralismo, Justicia e Igualdad”. David Miller y Michael Walzer (compiladores). Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 1996. “Ciudadanía multicultural”. Will Kymlicka. Trad. Carme Castells Auleda. Barcelona:Editorial Paidós, 1996.

¹² Ver “Conhecimento e Interesse”. Jurgen Habermas. Trad. José N. Heck. RJ: Zahar Editores, 1982.

¹³ Cf. Entrevista a Antonio Gonçalves Filho, “Caderno 2, de Cultura”, edição dominical, 28/05/2006.

¹⁴ Idem, cf. Entrevista referida ao Jornal “O Estado de São Paulo” citado. De Pierre Bourdieu e Jean Claude Passeron, pode ser lido no Brasil “A Reprodução, elementos para uma teoria do sistema de ensino”. Trad. Reynaldo Bairão. RJ: Livraria Francisco Alves Editora, 1975.

¹⁵ Idem, Jornal o Estado de São Paulo.

¹⁶ Cf. Jornal o Estado de São Paulo citado. Por outro lado, Nicola Abbagnano, em seu “Dicionário de Filosofia”, SP: MestreJu,1987, alteridade, trata-se de um conceito mais restrito do que diversidade e mais extenso do que diferença, o que daria um bom debate.

¹⁷ Cf. “Pluralismo, direito e justiça distributiva”. RJ: Lúmen Júris,1999.

¹⁸ “Occidentalismo: o ocidente aos olhos de seus inimigos”. Ian Buruma, Avishai Margalit. Trad. Sérgio Lopes. RJ: Jorge Zahar Ed., 2006. Interessante literatura que poderia servir de complemento ao entendimento do tema, é o livro “Oriente e Ocidente na poesia de Cecília Meireles”, de Ana Maria Lisboa de Mello e Francis Utéza. POA: Libretos, 2006.

¹⁹ Cf. “A Política de Reconhecimento”. In “Multiculturalismo”. Charles Taylor (org.), op.cit.p.45-94.

²⁰ Cf. “Filosofia dos Direitos Humanos”, op.cit, especialmente p. 206 a 211.

²¹ Dentre elas, destacamos as seguintes: a) Direitos Humanos (DH) e paradoxos da era moderna; b) DH e progresso histórico; c) DH, genocídios e normatização; d) DH e Instituições solidárias; e) Crise do Direito tradicional e recurso à razão iluminista no âmbito dos DH; f) DH, núcleo básico e gerações históricas; g) DH e defesa de minorias; h) DH, tradição, essencialismo genético e imperialismo cultural.

²² Op.cit.,p. 206 e 207.

²³ Idem, p.207

²⁴ Idem, p.207

²⁵ Op.cit.p. 210.

²⁶ “¿Podremos vivir juntos? Iguales y diferentes”.Alain Touraine. Buenos Aires : Fondo de Cultura Econômica de Argentina, 1996.

²⁷ Cf. Nosso texto “Repensando o Ensino do Direito para sociedades multiculturais”. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, vol. 25. POA: UFRGS, 2005, p.109-120.

